378D0471

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Maio de 1978

relativa à constituição da Empresa Comum Joint European Torus (JET), Joint Undertaking

(78/471/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 46º, 47º e 49º,

Tendo em conta o parecer da Comissão, nomeadamente sobre o volume e o ritmo de financiamento da Empresa Comum,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o programa «Fusão» da Comunidade Europeia da Energia Atómica prevê a construção, o funcionamento e a operação de uma grande máquina Tokamak (Joint European Torus: projecto JET);

Considerando que a realização do projecto JET constitui uma etapa importante na prossecução do programa «Fusão» para atingir o estádio das aplicações da fusão termonuclear controlada de que a Comunidade poderá beneficiar, nomeadamente no contexto mais geral da segurança do seu aprovisionamento em energia a longo prazo;

Considerando que a importância, a complexidade científica e tecnológica do projecto, bem como as suas dimensões e o seu custo tornam necessário um esforço comum sob uma forma de organização que garanta a manutenção do carácter comunitário do projecto e permita, por um lado, uma interacção e uma colaboração eficazes entre o projecto e os laboratórios associados ao programa «Fusão» e, por outro lado, uma concentração de recursos financeiros e de pessoal sob uma só gestão que deve ser plenamente responsável pela execução de projecto;

Considerando que em 10 de Maio de 1976 a Comunidade e a Suécia celebraram um acordo de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas e que, desde então, um organismo sueco participa no projecto JET,

DECIDE:

Artigo 1º

Para a execução do projecto JET é constituída uma Empresa Comum na acepção do Capítulo V do Tratado por um período de 12 anos a contar de 1 de Junho de 1978.

O nome da empresa é: Joint European Torus (JET), Joint Undertaking.

Tem por objecto construir, operar e explorar, enquanto parte de programa «Fusão» da Comunidade e em benefício dos participantes neste programa, uma grande máquina toroidal do tipo Tokamak e suas instalações anexas (Joint European Torus-JET) de maneira a ampliar a gama de parâmetros aplicáveis às experiências de fusão termonuclear controlada até às condições próximas das necessárias num reactor termonuclear.

O JET será construído na sede da Empresa Comum no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Culham (Oxfordshire).

Artigo 2º

São adoptados os estatutos da Joint European Torus (JET), Joint Undertaking, anexos à presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entra em vigor em 1 de Junho de 1978.

Feito em Bruxelas em 30 de Maio de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

I. NØRGAARD

ESTATUTOS
DA JOINT EUROPEAN TOURS (JET), JOINT UNDERTAKING

Artigo 1º

Nome, sede social, membros

1.1. O nome da Empresa Comum é «Joint European Torus (JET), Joint Undertaking».

1.2. A sede da Empresa Comum está situada em Culham, Oxfordshire, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda de Norte.

1.3. A Empresa Comum é composta pelos seguintes membros:

Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir denominada Euratom),

Estado belga (a seguir denominado Bélgica) agindo tanto por sua conta (Laboratório de Física dos Plasmas da École Royale Militaire) como em nome de Université Libre de Bruxelles (Service de Chimie-Phisique II da ULB),

Comissariat à l'Energie Atomique, França (a seguir denominado CEA),

Comitato Nazionale per l'Energia Nucleare, Itália, (a seguir denominado CNEN),

Consiglio Nazionale delle Richerche, Itália (a seguir denominado CNR),

Forsøgsanlæg Risø, Dinamarca (a seguir denominado Risø),

Grão-Ducado do Luxemburgo (a seguir denominado Luxemburgo),

Irlanda,

Kernforschungsanlage Jülich GmbH, República Federal da Alemanha (a seguir denominada KFA),

Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften e. V. — Institut für Plasmaphysik, República Federal da Alemanha (a seguir denominada IPP),

National Swedish Board for Energy Source Development (a seguir denominado Board),

Stichting voor Fundamenteel Onderzoek der Materie, Países Baixos (a seguir denominada FOM),

United Kingdom Atomic Energy Authority (a seguir denominada Authority ou organização anfitriã).

Artigo 2º

Objecto e sede

2.1. A Empresa Comum tem por objecto construir, operar e explorar, enquanto parte do programa «Fusão» da Euratom e em benefício dos participantes neste programa, uma grande instalação do tipo Tokamak e suas instalações auxiliares (Joint European Torus — JET) (a seguir denominada «projecto»), a fim de ampliar a gama de parâmetros aplicáveis às experiências de fusão termonuclear controlada até às condições próximas das necessárias num reactor termonuclear.

2.2. O dispositivo JET e suas instalações auxiliares são construídos em Culham, em conformidade com o projecto geral incluído no relatório EUR-JET-R5 «The JET Project — design proposal», com as eventuais alterações em conformidade com os presentes estatutos.

Artigo 3º

Órgãos

3.1. Os órgãos da Empresa Comum são o Conselho do JET e o Director do Projecto.

3.2. O Conselho de JET é assistido por um Comité Executivo de JET e pode solicitar o parecer de um Conselho Científico de JET.

Artigo 4º

Conselho do JET

4.1. *Composição, direito de voto*

4.1.1. O membros da Empresa Comum estão representados no Conselho do JET do seguinte modo, sendo o voto de cada grupo de dois representantes ponderado da maneira indicada:

Representante	*Nº de representantes*	*Ponderação de voto*
Euratom	2	4
Bélgica	2	2
CNEN e CNR em conjunto	2	4
CEA	2	4
Risø	2	2
Irlanda	2	1
Luxemburgo	2	1
IPP e KFA em conjunto	2	4
Board	2	2
FOM	2	2
Authority	2	4

4.1.2. Para aprovação das decisões do Conselho do JET são necessários pelo menos 21 votos favoráveis.

4.2. *Funções*

4.2.1. O Conselho do JET é responsável pela gestão da Empresa Comum. Toma as decisões fundamentais para a realização do projecto, exerce um controlo global sobre a sua execução e presta contas aos membros.

4.2.2. O Conselho do JET é encarregado, nomeadamente, de:

a) Assegurar a colaboração entre os laboratórios associados e a Empresa Comum na execução do projecto, nomeadamente o estabelecimento em tempo útil das regras relativas à operação e à exploração do JET;

b) Aprovar os acordos que regem as relações entre o país anfitrião e/ou a organização anfitriã e a Empresa Comum;

c) Aprovar a celebração de acordos relativos à cooperação com países terceiros e com instituições, empresas ou pessoas de países terceiros ou ainda com organizações internacionais;

d) Designar o director e os quadros superiores do projecto com vista ao seu recrutamento pela Comissão ou, se for o caso, pela organização anfitriã, e determinar a duração da sua afectação, aprovar a estrutura global do grupo de trabalho do projecto e decidir dobre procedimentos de afectação e de gestão do pessoal;

e) Adoptar o regulamento financeiro nos termos do ponto 4 do artigo 11º;

f) Aprovar, nos termos do artigo 10º, o orçamento anual, incluindo o quadro dos efectivos, o plano de desenvolvimento do projecto e as estimativas de custo do projecto;

g) Aprovar as contas e o balanço anuais;

h) Decidir de qualquer aquisição, venda e hipoteca de bens imóveis e outros direitos imobiliários, bem como da constituição de caucionamentos ou garantias, da participação noutras empresas ou instituições e da concessão ou subscrição de empréstimos;

i) Aprovar qualquer proposta que implique uma mudança importante na concepção do dispositivo JET e das suas instalações auxiliares;

j) Adoptar os relatórios anuais sobre o estado de avanço do projecto e da sua situação financeira, referidos no ponto 2 do artigo 13º;

k) Exercer os poderes e assumir as funções, incluindo a criação de outros órgãos, que sejam necessários à realização do projecto.

4.3. *Reuniões, regulamento interno*

4.3.1. O Conselho do JET reúne-se pelo menos duas vezes por ano. Podem ser convocadas reuniões quer a pedido de um terço dos membros do Conselho do JET ou do seu presidente quer a pedido do director do projecto. As reuniões efectuam-se normalmente na sede. O Conselho do JET elege o seu presidente de entre os seus membros. Salvo decisão em contrário em casos particulares, o presidente do Comité Executivo do JET e o director do projecto participam nas reuniões.

4.3.2. O Conselho do JET adopta o seu regulamento interno.

Artigo 5º

Comité Executivo do JET

5.1. *Composição, direito de voto*

As disposições do ponto 1 do artigo 4º são aplicáveis à representação dos membros no Comité Executivo do JET e às modalidades de voto do comité.

O Presidente do Comité Executivo do JET é nomeado pelo Conselho do JET.

5.2. *Funções*

O Comité Executivo do JET assiste o Conselho do JET na preparação das suas decisões e cumpre qualquer outra tarefa que o Conselho do JET lhe possa confiar.

O Comité Executivo do JET deve, nomeadamente:

a) Aconselhar, na base de relatórios regulares, o Conselho do JET e o director do projecto sobre o estado de avanço do projecto;

b) Formular observações e fazer recomendações ao Conselho do JET sobre as estimativas de custo do projecto e o projecto de orçamento, incluindo o quadro dos efectivos, estabelecidos pelo director do projecto;

c) Aprovar, em conformidade com as regras de adjudicação a fixar pelo Conselho do JET, o procedimento de concurso e a adjudicação;

d) Promover e desenvolver a colaboração entre os laboratórios associados e a Empresa Comum no âmbito da execução do projecto.

5.3. *Reuniões, regulamento interno*

O Comité Executivo do JET reúne-se pelo menos seis vezes por ano. As reuniões efectuam-se normalmente na sede da Empresa Comum. Sob reserva de aprovação pelo Conselho do JET, o Comité Consultivo do JET estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 6º

Conselho Científico do JET

6.1. *Composição*

O conselho do JET nomeia os membros e o presidente do Conselho Científico do JET.

6.2. *Funções*

O Conselho Científico do JET é encarregado de:

a) A pedido do Conselho do JET, dar pareceres sobre questões científicas e técnicas, incluindo as propostas que impliquem uma mudança importante na concepção do JET, sua exploração e suas incidências científicas a longo prazo;

b) Cumprir qualquer outra tarefa a pedido do Conselho do JET.

6.3. *Regulamento interno*

O Conselho Científico do JET estabelece o seu regulamento interno e submete-o à aprovação do Conselho do JET.

Artigo 7º

Director do projecto

7.1. O director do projecto é o órgão executivo da Empresa Comum e o seu representante legal.

7.2. Executa o plano de desenvolvimento do projecto e dirige a execução do projecto segundo as orientações definidas pelo Conselho do JET, perante o qual é responsável, e fornece ao Conselho do JET, ao Comité Executivo do JET, ao Conselho Científico do JET e a todos os outros órgãos todas as informações necessárias ao cumprimento das suas funções.

7.3. O director do projecto deve, nomeadamente:

a) Organizar, dirigir e superintender o grupo de trabalho do projecto;

b) Submeter ao Conselho do JET propostas sobre a estrutura essencial da equipa do projecto e propor ao Conselho do JET a designação dos quadros superiores;

c) Elaborar e actualizar regularmente o plano de desenvolvimento do projecto e as estimativas de custos do projecto, em conformidade com o regulamento financeiro e submetê-los ao Conselho do JET;

d) Elaborar, em conformidade com o regulamento financeiro, o projecto de orçamento anual, incluindo o quadro dos efectivos, e submetê-lo ao Conselho do JET;

e) Realizar, em conformidade com o regulamento financeiro, a contabilidade e os inventários, estabelecer as contas e o balanço anuais e submetê-los ao Conselho do JET;

f) Submeter ao Conselho do JET qualquer proposta que implique uma mudança importante na concepção do JET;

g) Organizar reuniões especiais com os laboratórios associados (seminários) sobre assuntos científicos e técnicos inerentes ao projecto e submeter relatórios sobre estas reuniões ao Conselho do JET;

h) Dar os passos necessários, eventualmente de combinação com a organização anfitriã para obter as licenças e autorizações necessárias para a construção, operação e exploração do JET, incluindo os edifícios, e elaborar todos os relatórios necessários para este efeito;

i) Ser responsável pela segurança e tomar todas as medidas de organização necessárias para satisfazer as exigências de segurança;

j) Estabelecer, em conformidade com o artigo 16º, regras relativas à difusão dos conhecimentos, e submetê-las ao Conselho do JET;

k) Preparar o relatório anual sobre o estado de avanço do projecto e a sua situação financeira, assim como qualquer outro relatório que seja solicitado pelo Conselho de JET, e submetê-los a este último.

Artigo 8º

Grupo de trabalho do projecto

8.1. O grupo de trabalho assiste o director do projecto no exercício das suas finções. Os seus efectivos são determinados no organigrama do pessoal tal como figura no orçamento anual. É composto de pessoal proveniente dos membros da Empresa Comum nos termos do ponto 3 do artigo 8º, bem como de outro pessoal. Os efectivos do grupo de trabalho do projecto são recrutados em conformidade com o disposto nos pontos 4 e 5 do presente artigo.

8.2. A composição do grupo de trabalho do projecto deve representar um equilíbrio razoável entre a necessidade de garantir o carácter comunitário do projecto, em particular no que se refere aos postos que exijam um certo nível de qualificações (físicos, engenheiros, quadros administrativos de nível equivalente) e a de dar ao director do projecto poderes tão amplos quanto possível em matéria de selecção de pessoal no interesse de uma gestão eficaz. Na aplicação deste princípio, ter-se-ão igualmente em conta os intereses dos membros não comunitários da Empresa Comum.

8.3. Os membros da Empresa Comum colocam à disposição da Empresa Comum pessoal qualificado nos domínios científico, técnico e administrativo.

8.4. O pessoal colocado à disposição pela organização anfitriã continuará a ser empregado por esta organização nas condições contratuais previstas por esta e será afectado por ela à Empresa Comum.

8.5. Salvo decisão contrária em certos casos especiais em conformidade com os procedimentos de afectação e de gestão do pessoal a fixar pelo Conselho do JET, o pessoal posto à disposição pelos membros da Empresa Comum que não a organização anfitriã, bem como qualquer outro pessoal, é recrutado pela Comissão a título temporário de acordo com «Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias» e afectado pela Comissão à Empresa Comum.

8.6. Todo o pessoal que faz parte do grupo de trabalho do projecto depende administrativamente do director do projecto.

8.7. Todas as despesas de pessoal, incluindo as despesas relativas ao pessoal afectado à Empresa Comum pela Comissão e pela organização anfitriã, estão a cargo da Empresa Comum.

8.8. Todo o membro que tenha um contrato de associação com a Euratom compromete-se a dar novamente emprego aos elementos do pessoal que tiver afectado ao projecto e que tiverem sido recrutados a título temporário pela Comissão, desde que as suas tarefas no âmbito do projecto tenham sido cumpridas.

8.9. O Conselho do JET estabelece em pormenor os procedimentos para a afectação e gestão do pessoal.

Artigo 9º

Financiamento

9.1. As despesas da Empresa Comum são assumidas por:

Euratom	80 %
Authority	10 %

Os restantes 10 % são repartidos entre todos os membros, à excepção da Euratom, que tenham concluído contratos de associação com a Euratom proporcionalmente à participação financeira da Euratom nas despesas totais das associações, incluindo o apoio geral às acções prioritárias mas com exclusão de qualquer apoio adicional a essas acções. A contribuição anual de um membro é calculada ano a ano e corresponde à participação da Euratom na sua associação no decurso do ano precedente, expressa em unidades de conta europeias.

9.2. Todas as receitas da Empresa Comum são consagradas à realização do objectivo definido no artigo 2º Com a ressalva do artigo 21º, em caso de excedente de receitas em relação às despesas da Empresa Comum, não se efectuará nenhuma repartição deste excedente pelos membros da Empresa Comum.

Artigo 10º

Exercício financeiro, procedimento orçamental

10.1. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.

10.2. Antes de 31 de Março de cada ano, o director do projecto deve comunicar aos membros as estimativas de custo do projecto tal como foram aprovadas pelo Conselho do JET. As estimativas de custo do projecto incluem um estudo previsional das despesas anuais para os cinco anos seguintes, tendo em conta as decisões correspondentes rela-

tivas ao programa «Fusão» Euratom. No âmbito destas previsões, as estimativas de receitas e despesas para o primeiro desses cinco exercícios financeiros (ante-projecto de orçamento) devem ser suficientemente pormenorizadas, de acordo com as necessidades do procedimento orçamental interno de cada membro, relativamente à sua contribuição financeira para a Empresa Comum. O director do projecto fornece aos membros toda a informação adicional necessária para este fim.

10.3. Os membros comunicam sem atraso ao director do projecto as suas observações sobre as estimativas de custo do projecto e nomeadamente sobre as receitas e despesas estimadas para o ano seguinte.

10.4. Na base das estimativas de custo do projecto aprovadas e tendo em conta as observações dos membros, o director do projecto elabora o projecto de orçamento para o ano seguinte e submete-o ao Conselho do JET antes de 30 de Setembro.

10.5. Após notificação pela Comissão dos créditos previstos para a sua contribuição financeira para a Empresa Comum no orçamento definitivo das Comunidades Europeias, o Conselho do JET adopta o orçamento da Empresa Comum.

10.6. Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 171º do Tratado Euratom, o director do projecto envia à Comissão antes de 31 de Março de cada ano o orçamento adoptado para a ano em curso, incluido as previsões de receitas e despesas referidas no mesmo artigo, bem como as contas de exploração e o balanço do ano anterior. A Comissão submete-os, o mais tardar ao mesmo tempo que o seu anteprojecto de orçamento para o ano seguinte, ao Conselho das Comunidades Europeias e ao Parlamento Europeu.

Artigo 11º

Regulamento financeira

11.1. O objectivo do regulamento financeiro é assegurar uma gestão financeira sã e económica da Empresa Comum.

11.2. Prevê nomeadamente as principais regras relativas a:

a) Unidade de conta ou divisa em que a contabilidade da Empresa Comum deve ser feita;

b) Apresentação e estrutura das estimativas de custo do projecto e do orçamento anual;

c) Execução do orçamento anual e controlo financeiro interno;

d) Cálculo e entrega das contribuições pelos membros da Empresa Comum nos termos do artigo 9º

e) Realização e apresentação da contabilidade e dos inventários, bem como feitura e apresentação do balanço anual;

f) Procedimento relativo aos concursos, baseado na não discriminação dos países membros da Empresa Comum, concessão e cláusulas das aquisições e das encomendas à conta da Empresa Comum.

11.3. No que se refere às adjudicações, o regulamento financeiro prevê a selecção das ofertas apresentando a solução mais eficaz no plano económico e técnico. Em colaboração com o Comité Executivo do JET e os membros, o director do projecto esforça-se por conseguir uma distribuição tão diversificada quanto possível das transacções, tendo em conta o carácter comunitário do projecto.

11.4. O regulamento financeira é adoptado pelo Conselho do JET de acordo com a Comissão.

Artigo 12º

Revisão das contas

Nos dois meses que se seguem ao fim de cada exercício financeira, o director do projecto submete as contas e o balanço anuais do ano anterior ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. O controlo efectuado pelo Tribunal de Contas é feito sobre documentos escritos. O director do projecto apresenta ao Conselho do JET, para aprovação, as contas e o balanço anuais, acompanhados pelo relatório do Tribunal de Contas. O director do projecto tem o direito e, a pedido do Conselho do JET, a obrigação de comentar o relatório. O Tribunal de Contas envia o seu relatório aos membros da Empresa Comum, ao Conselho das Comunidades Europeias e ao Parlamento Europeu.

Artigo 13º

Plano de desenvolvimento do projecto, estado de avanço dos trabalhos e outros relatórios

13.1. O plano de desenvolvimento do projecto especifica o esquema de execução de todos os elementos do projecto, em particular os trabalhos a realizar pelo grupo de trabalho do projecto, por terceiros e pelos membros da Empresa Comum. Cobre todo o período de duração da Empresa Comum e é regularmente actualizado.

13.2. O relatório anual descreve o estado de avanço do projecto, em particular no que diz respeito ao calendário, aos custos e à execução do programa científico, e ao lugar que o projecto ocupa no programa «Fusão» da Euratom e no quadro da investigação mundial sobre a fusão.

Artigo 14º

Trabalhos a realizar pelas associações

Quando os contratos de associação contêm disposições respeitantes aos trabalhos a realizar em apoio ao projecto, esses trabalhos devem ser especificados e controlados por meio de acordos celebrados entre a Empresa Comum e a associação a que dizem respeito, e os seus custos devem ser assumidos em conformidade com as disposições correspondentes do contrato de associação.

Artigo 15º

Apoio prestado pela organização anfitriã

15.1. A organização anfitriã fornece à Empresa Comum os terrenos, os edifícios, bens e serviços requeridos pela execução do projecto, tal como são resumidos no anexo aos presentes estatutos e nas condições nele contidas. O anexo faz parte integrante dos presentes estatutos.

15.2. Sem prejuízo da aprovação do Conselho do JET nos termos da alínea b) do ponto 2.2. do artigo 4º, os pormenores deste apoio assim como as modalidades de cooperação entre a Empresa Comum e a organização anfitriã são objecto de um acordo a celebrar entre estas.

Artigo 16º

Conhecimentos e direitos de patente

16.1. *Conhecimentos*

16.1.1. Todos os conhecimentos adquiridos na execução do projecto, incluindo, entre outros, os desenhos, os modelos, os cálculos, os relatórios e outros documentos, o saber-fazer e as invenções susceptíveis ou não de serem patenteadas, são propriedade da Euratom, com ressalva das disposições seguintes do presente artigo.

16.1.2. A Empresa Comum está habilitada a utilizar gratuitamente para a execução do projecto os conhecimentos referidos no ponto 1.1. do presente artigo. Os membros da Empresa Comum estão habilitados a explorar esta informação gratuitamente para os seus objectivos de investigação.

16.1.3. Cada membro da Empresa Comun deve ser mantido convenientemente informado do estado de avanço do projecto por intermédio do Conselho do JET e receber regularmente relatórios sobre os progressos alcançados e os resultados obtidos (incluindo os relatórios mencionados no artigo 13º dos presentes estatutos).

16.1.4. Em conformidade com o disposto no artigo 13º do Tratado Euratom e com ressôlva das condiçoes nele contidas, a Comissão comunica os relatórios referidos no ponto 1.3. do presente artigo aos Estados-membros, às pessoas e empresas (tal como são definidas no artigo 196º do Tratado), bem como ao governo da Suécia e às pessoas e empresas estabelecidas no seu território.

A comunicação destes relatórios pela Comissão aos Estados, pessoas e empresas para além dos especificados acima, e a difusão dos mesmos relatórios pela Empresa Comum e pelos seus outros membros é efectuada à mercê do Conselho do JET e nas condições por ele aprovadas, mas sem que isso impeça a troca de pontos de vista e de ideias usual entre homens de ciência.

16.1.5. O Conselho do JET define as condições em que a Empresa Comum e os seus membros podem proceder à difusão e/ou autorizar a difusão de conhecimentos, nomeadamente desenhos, modelos, cálculos, documentos, saber-fazer e invenções

não susceptíveis de serem patenteadas referidos no ponto 1.1. do presente artigo.

16.2. *Patentes*

16.2.1. Quando as invenções susceptíveis de serem patenteadas são realizadas no decurso da execução do projecto, a Comissão pode, em nome e a expensas da Euratom, depositar pedidos de patente e obter patentes. A Empresa Comum notifica rapidamente estas invenções à Comissão e transmite a esta em tempo útil toda a documentação e informação necessária para depositar o pedido de patente. A Comissão transmite à Empresa Comum os dados administrativos e uma cópia dos pedidos de patente ou das patentes.

16.2.2. No âmbito dos pedidos de patente e das patentes referidos no ponto 2.1. do presente artigo, a Empresa Comum e os seus membros beneficiam de licenças isentas de taxas, não exclusivas e irrevogáveis e podem conceder sub licenças após consulta da Comissão.

16.2.3. No âmbito de pedidos de patente e das patentes referidos no ponto 2.1. do presente artigo, a Comissão pode, em conformidade com o disposto no artigo 12º do Tratado Euratom, e sob ressalva das condições nele contidas, conceder a pedido licenças não exclusivas aos Estados-membros da Euratom, às pessoas e empresas (definidas no artigo 196º deste Tratado), bem como ao governo da Suécia e às pessoas e empresas estabelecidas no seu território. A concessão de licenças não exclusivas pela Comissão a Estados, pessoas e empresas para além dos acima referidos faz-se nas condições aprovadas pelo conselho do JET.

16.2.4. Se, no que respeita às invenções, pedidos de patente ou patentes referidos no ponto 2.1. do presente artigo, a Comissão pretenda renunciar, por razões devidamente justificadas (incluindo nomeadamente a ausência de afectações orçamentais), ao seu direito de depositar pedidos de patentes e/ou a patentes, ela informará disso a Empresa Comum e os outros membros desta em tempo útil. Se, neste caso, um membro pedir a cessão dos direitos Euratom em causa, a Comissão acede a este pedido e esse membro fica habilitado a depositar pedidos de patente e a prosseguir ou a manter os pedidos e as patentes já depositadas ou concedidas. Se o pedido de cessão for feito por vários membros e se estes não puderem pôr-se de acordo de forma a haver um só concessionário, a Comissão submete a questão ao Conselho do JET para decisão.

16.2.5. No que diz respeito às invenções, pedidos de patente ou patentes mencionados no ponto 2.4. do presente artigo e cedidos a um membro da Empresa Comum ou depositados e obtidos por este membro após cessão, a Euratom beneficia de uma licença isenta de taxas e não exclusiva para os seus próprios objectivos de investigação, e os direitos de licença e de sublicença concedidos à Empresa Comum e aos outros membros desta são mantidos e estendidos às invenções, pedidos de patente e patentes depositadas e obtidas após cessão.

16.3. *Outras disposições*

Qualquer transacção decidida ou qualquer encomenda feita pela Empresa Comum deve conter disposições garantindo que os direitos concedidos e as obrigações impostas à Empresa Comum e aos seus membros por força do presente artigo não serão afectados pelas condições destas transacções e encomendas.

16.3.2. Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos membros da Empresa Comum por força do disposto no presente artigo subsistem após dissolução da Empresa Comum.

16.3.3. Cada membro da Empresa Comum, ainda que conservando inteiramente a propriedade, compromete-se a colocar gratuitamente à disposição da Empresa Comum todos os conhecimentos e invenções necessárias, que só serão utilizados para fins da execução do projecto, salvo se for impossível fazê-lo em consequência de obrigações para com terceiros.

Em especial, a Comissão põe gratuitamente à disposição da Empresa Comum todos os conhecimentos adquiridos aquando da realização de transacções e encomendas no âmbito do «JET Design Agreement».

16.3.4. As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízos das leis nacionais em vigor para as invenções feitas por inventores assalariados.

Artigo 17º

Responsabilidade e seguro

17.1. A responsibilidade contratual da Empresa Comum é regulada pelas disposições contratuais aplicáveis e pela lei aplicável ao contrato em causa.

17.2. Em matéria de responsabilidade não contratual, a Empresa Comum repara todos os danos por ela provocados dentro dos limites da sua responsabilidade jurídica por força da lei nacional aplicável.

17.3. Qualquer pagamento da Empresa Comum destinado a cobrir a responsibilidade referida nos pontos 1 e 2 do presente artigo, bem como os gastos e as despesas que lhe estão associados, são considerados como despesas da Empresa Comum nos termos no artigo 9º

17.4. O director do projecto propõe ao Conselho do JET todos os seguros de incêndio e outros seguros necessários e a Empresa Comum sobscreve estes seguros com base na indicação do Conselho do JET.

Artigo 18º

Adesão de novos membros

18.1. A Empresa Comum está aberta à adesão de novos membros que possam contribuir utilmente para a realização do seu objectivo.

18.2. Qualquer pedido de adesão é dirigido ao director do projecto, que o transmite ao Conselho do JET. O Conselho do JET decide se a Empresa Comum deve iniciar negociações sobre as condições de adesão com o solicitante. No caso de a decisão ser positiva, a Empresa Comum negoceia as condições de adesão e submete-as à aprovação do Conselho do JET. Se o Conselho do JET der o seu acordo, a Comissão submete ao Conselho das Comunidades Europeias a proposta relativa às alterações dos presentes estatutos necessárias à adesão do solicitante.

Artigo 19º

Duração da Empresa Comum

19.1. A Empresa Comum é constituída por um período de doze anos.

19.2. Tendo em conta os progressos que forem feitos na realização do objectivo da Empresa Comum definido no artigo 2º, esse período pode ser prolongado mediante introdução de alterações aos presentes estatutos em conformidade com o disposto no artigo 24º O mesmo período pode ser abreviado quer por alteração quer por uma medida tomada nos termos do ponto 6 do artigo 20º ou do ponto 1 do artigo 21º

Artigo 20º

Afastamento dos membros da Empresa Comum

20.1. Os membros da Empresa Comum não podem desligar-se dela durante um período de cinco anos a contar da sua constituição.

20.2. Após este período, cada membro fica habilitado a notificar o seu afastamento mediante carta registada dirigida ao director do projecto, produzindo esse afastamento efeito no fim do exercício financeiro seguinte àquele em que ele foi notificado. Todavia, a organização anfitriã não pode afastar-se.

20.3. Quando um membro notifica o seu afastamento, o Conselho do JET decide nos seis meses seguintes se é conveniente manter ou não a Empresa Comum.

20.4. Se o Conselho do JET decidir que é conveniente manter a Empresa Comum, a Comissão, agindo sob proposta do Conselho do JET, submete à aprovação do Conselho das Comunidades Europeias as alterações dos presentes estatutos necessárias à manutenção da Empresa Comum.

20.5. O membro que se afasta continua a participar, nos termos do artigo 9º, em todas os compromissos e passivos incorridos pela Empresa Comum até à data em que o afastamento produz efeito. Além disso, não pode reclamar à Empresa Comum ou a qualquer um dos membros desta nenhum pagamento compensatório no que respeita ao activo da Empresa Comum.

20.6. Se o Conselho do JET pedir a dissolução da Empresa Comum, a Comissão submete ao Conselho das Comunidades Europeias a proposta de dissolução da Empresa Comum. Se o Conselho das Comunidades Europeias decidir dissolver a Empresa Comum, aplica-se o artigo 21º

20.7. Com ressalva do ponto 5 do presente artigo, os membros que tenham celebrado com a Euratom um acordo de cooperação nos termos do artigo 101º do Tratado Euratom ou um contrato de associação por força desse acordo perdem a sua qualidade de membros da Empresa Comum quando o acordo de cooperação deixar de produzir os seus efeitos.

Artigo 21º

Dissolução

21.1. Se terminar a Empresa Comum quer por expiração do período para o qual ela foi constituída, determinado no artigo 19º, quer por decisão do Conselho das Comunidades Europeias, ela será dissolvida.

21.2. Para dar andamento ao processo de dissolução da Empresa Comum, o Conselho do JET nomeia um ou vários liquidatários que se sujeitarão às instruções dadas pelo Conselho do JET.

21.3. Aquando da sua dissolução,a Empresa Comum deve:

— restituir à organização anfitriã todos os elementos de apoio material que esta colocou à sua disposição nos termos do artigo 15º

— ceder à organização anfitriã o dispositivo JET, os edifícios e qualquer outro bem móvel adquirido pela Empresa Comum.

A expensas suas e sob sua própria responsabilidade, a organização anfitriã deve:

— retomar posse dos elementos de apoio material acima mencionados,

— tomar a seu cargo o dispositivo JET, os edifícios assim como qualquer outro bem móvel ou imóvel que lhe tenha sido cedido, e assumir a responsibilidade que lhe cabe por isso.

21.4. Se a Empresa Comum decidir acabar com a utilização de qualquer elemento de apoio ou de qualquer bem móvel antes da dissolução, aplica-se o ponto 3 do presente artigo a esse elemento de apoio ou a esses bens, a menos que a Empresa Comum decida dispor diferentemente dos bens adquiridos por ela.

21.5. Se no prazo de seis meses seguintes à dissolução da Empresa Comum em conformidade com o ponto 1 do presente artigo, a Comissão pedir a utilização para as actividades de fusão comunitárias de um bem adquirido pela Empresa Comum e cedido à organização anfitriã em conformidade com os pontos 3 e 4 do presente artigo, a organização anfitriã coloca este bem à disposição da Comissão sem despesas de amortização ou de aluguer. Isto não impede a desactivação do dispositivo JET.

21.6. Quando o destino dos bens móveis e imóveis tiver sido fixado nos termos do ponto 3 do presente artigo, todos os outros bens (dinheiro líquido, somas a receber, imobilizaçoes incorporais) serão utilizados para cobrir as dívidas da Empresa Comum e as despesas ligadas à sua dissolução, à exepção das que devem ser assumidas pela organização anfitriã nos termos do ponto 3 do presente artigo. Todo o excedente será repartido entre os membros que existam no momento da dissolução, proporcionalmente à contribuição total efectiva com que tenham participado nos termos do artigo 9º Em caso de défice, este será coberto pelos referidos membros segundo o critério de repartição das suas contribuições para o exercício financeiro em curso, nos termos do artigo 9º

Artigo 22º

Referência subsidiária à lei nacional

22.1. A lei inglesa é aplicável a toda a matéria não abrangida pelos presentes estatutos.

22.2. Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 49º do Tratado Euratom, para evitar qualquer dúvida, precisa-se que a Empresa Comum não é considerada como uma sociedade na acepção das leis do Reino Unido de 1948 e de 1967 sobre as sociedades.

Artigo 23º

Cessão dos direitos da Comissão

23.1. A Comissão cede gratuitamente à Empresa Comum todos os títulos, direitos e obrigações relativos à propriedade dos equipamentos e de outros bens fornecidos ou a fornecer por força de contratos e das encomendas feitas para as necessidades do projecto antes da constituição da Empresa Comum, na medida autorizada nestas transacções e encomendas.

23.2. A Empresa Comum assume todos os contratos e encomendas feitos pela Comissão para as necessidades do projecto antes da constituição da Empresa Comum. Imediatamente após a sua constituição, a Empresa Comum e a Comissão tomam as medidas necessárias para este efeito.

Artigo 24º

Alterações

24.1. Cada membro da Empresa Comum pode submeter ao Conselho do JET propostas de alteração aos presentes estatutos.

24.2. Se o Conselho do JET aceitar estas propostas, a Comissão propõe a sua aprovação ao Conselho das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 50º do Tratado Euratom.

24.3. As alterações entram em vigor na data em que o Conselho das Comunidades Europeias as aprovou ou em qualquer outra data que o referido Conselho fixar.

Artigo 25º

Litígios

25.1. Qualquer litígio entre membros da Empresa Comum ou entre um ou vários membros e a Empresa Comum respeitantes à interpretação ou à aplicação dos presentes estatutos, que não seja solucionado pelos bons ofícios do Conselho do JET, é submetido a um Tribunal de Arbitragem a pedido de uma das partes em litígio.

25.2. Um Tribunal de Arbitragem é constituído em cada caso especial. É composto por três membros designados conjuntamente pelas partes em litígio. O presidente do Tribunal de Arbitragem é eleito entre os seus membros.

25.3. Se as partes em litígio omitirem a designação de um ou vários membros do Tribunal de Arbitragem nos dois meses seguintes ao pedido de apresentação do litígio ao Tribunal de Arbitragem, ou se, no mês que se segue à designação dos membros, estes não elegerem um presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a pedido de uma das partes em litígio.

25.4. O Tribunal de Arbitragem toma a sua decisão por maioria de votos. Esta decisão é obrigatória e definitiva.

Artigo 26º

Definições

Para efeitos do disposto nos presentes estatutos, entende-se por:

a) «Programa 'Fusão' Euratom»: o programa de investigação e de formação (1976/1980) no domínio da fusão e da física dos plasmas, adoptado por decisão do Conselho das Comunidades Europeias em conformidade com o artigo 7º do Tratado Euratom, assim como qualquer outro programa adoptado neste domínio por decisão do Conselho;

b) «Contrato de associação»: qualquer contrato celebrado entre a Euratom e um membro da Empresa Comum, que contribua para a execução de uma parte do programa «Fusão» Euratom,

c) «Associação»: a associação estabelecida por este contrato de associação;

d) «Laboratório associado»: laboratórios de cada membro da Empresa Comum associado(s) à Euratom por um contrato de associação para a execução do programa de associação.

e) «JET Design Agreement»: acordo nº 030-74-1 FUAC (Doc. XII/524/73) celebrado entre a Euratom e os membros da Empresa Comum (excepto a Irlanda e o Luxemburgo) em 4 de Abril de 1974 e alterado por sucessivos acordos complementares.

f) «Comissão»: a Comissão das Comunidades Europeias.

Anexo dos estatutos
da Joint European Torus (JET), Joint Undertaking

APOIO PRESTADO PELA ORGANIZAÇÃO ANFITRIÃ

1. Além da participação financeira prevista no artigo 9º dos estatutos, a organização anfitriã suporta as despesas necessárias para a instalação do JET em condições estandardizadas.

2. As condições necessárias para a instalação estandardizada são, em resumo, as seguintes:

a) *Terreno,* que deve ser posto gratuitamente à disposição do projecto JET e permitir a construção e a eventual extensão de todos os edifícios do JET e serviços anexos incluido o tratamento do trítio e dos materiais radioactivos;

b) *Serviços principais,* que devem ser fornecidos no perímetro da instalação são a água, o gás, a electricidade, a drenagem e os esgotos, os sistemas de alarme, o telefone e o telex;

c) *Licenças e todas as autorizações oficiais* necessárias para a construção e o equipamento dos edifícios e serviços e para o funcionamento da experiência, incluindo o seu funcionamento com trítio;

d) *Estradas,* caminhos e pontes necessários ao acesso ao perímetro da instalação para as dimensões e pesos máximos dos componentes do JET e para o acesso do pessoal e dos visitantes;

e) *Instalações temporárias*

i) Gabinetes, incluindo gabinetes de desenho industrial e, se necessário, pequenos laboratórios e oficinas para alojar o pessoal do JET previsto para a fase inicial;

ii) Possibilidade de armazenagem do equipamento e dos materiais entregues antes do acabamento da instalação permanente;

iii) Mobiliário e serviços para estas instalações temporárias.

Estas instalações são gratuitas durante os dois primeiros anos do projecto;

f) Instalações permanentes

Estas compreendem todas as instalações de trabalho e de armazenamento para além dos edifícios do JET descritos no relatório EUR-JET-R5 e cujo custo é incluído no orçamento do projecto JET. As instalações não específicas necessárias ao projecto ocupam superfície líquida útil de:

gabinetes	2 400 m²
pequenos laboratórios	2 000 m²
oficinas	600 m²
áreas anexas	1 000 m²
	6 000 m²

Estes edifícios permanentes devem ser fornecidos com todo o mobiliário e serviços necessários por uma renda razoável;

g Alimentação eléctrica

Instalação e conservação, até ao perímetro da instalação, de uma alimentação eléctrica capaz de fornecer até 500 MW e de uma linha de segurança segundo as características especificadas no relatório EUR-JET-R5;

h) Sistema de arrefecimento

Arrefecimento a água com uma capacidade de 25 MW em contínuo, com possibilidade de extensão ulterior a 50 MW, quer por alimentação directa de água quer por recirculação em torres de arrefecimento;

i) Serviços de cálculo

Ligação directa do projecto JET a um computador adequado.

3. Para além dos elementos acima indicados, a organização anfitriã compromete-se a fornecer todos os serviços técnicos, administrativos e gerais solicitados pela Empresa Comum, a um preço justificado (a menos que alguns desses serviços sejam gratuitos). Alguns exemplos destes serviços são:

   — segurança (serviço médico, bombeiro, guarda),

   — oficinas (cerca de 1 000 m^2),

   — serviços no local da instalação (recolha de lixo, limpeza, conservação dos espaços verdes),

   — cantina,

   — documentação (biblioteca, tradução, reprodução),

   — comunicações (correio, telefone, portador de cartas, telex, salas de conferências),

   — material de escritório,

   — serviços sociais (escolas, alojamento, cursos de línguas),

   — serviços gerais,

   — tempo de computador,

   — electricidade,

   — água,

   — gás,

   — aquecimento.

4. Além do pessoal fornecido nos termos do artigo 8º dos estatutos, a organização anfitriã fornece pessoal auxiliar a preços justificados, para responder às necessidades do projecto JET. Este pessoal depende da autoridade funcional do director do projecto.

5. A organização anfitriã é responsável pela eliminação dos resíduos radioactivos a expensas da Empresa Comum. Desde que a Empresa Comum seja dissolvida nos termos do ponto 1 do artigo 21º dos estatutos, as despessas de eliminação dos resíduos radioactivos ficarão a cargo da organização anfitriã.

6. As previsões relativas aos serviços e pessoal auxiliar necessários à Empresa Comum nos termos dos nºs 3 e 4 anteriores são aprovados de comum acordo pela Empresa Comum e pela organizaçõo anfitriã segundo as modalidades a determinar no acordo a concluir nos termos do punto 2. do artigo 15º dos estatutos.